



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0064/2023

SOLICITANTE:

SETOR DE LICITAÇÕES/COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO:

REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO NA LICITAÇÃO N.º 0094/2023, O QUAL TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM, PARA USO NOS VEÍCULOS, BEM COMO AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL S500 E ÓLEO DIESEL S10, PARA USO NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA – SC

I-FATOS

Trata-se de **consulta verbal** formulada pelo Responsável do Setor de Licitações da Secretaria de Administração do Município de Dionísio Cerqueira/SC e da Comissão de Julgamento, quanto ao recurso apresentado no Processo de Licitação n.º 0094/2023, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, interposto pela empresa **AIRTON DIRLEI SCHARADER EIRELI**, por meio de seus representantes legais.

Em sede de recurso, o recorrente alega ilegalidade em sua desclassificação, tendo em vista que entende que os documentos poderiam ser apresentados através de diligência proposta pelo pregoeiro.

A consulta versa sobre a possibilidade de acolhimento do recurso ou manutenção do resultado do certame. Em apertada síntese, os fatos.

II- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado é tempestivo, posto que a interposição foi manifestada ainda na ata, portanto dentro do prazo legal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme colhe-se da leitura do presente recurso, denota-se que a irresignação da RECORRENTE, versa acerca da sua desclassificação haja vista que deixou de cumprir duas obrigações do edital.

Neste sentido, extrai-se do edital de licitação:

2.3.3 - O combustível será retirado através de abastecimento direto na bomba do estabelecimento do fornecedor, sendo que para tanto somente serão aceitas propostas de proponentes que tenham seus estabelecimentos localizados no perímetro urbano do Município de Dionísio Cerqueira/SC e contíguo de Barracão/PR, sendo que para atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde, as empresas deverão apresentar declaração de que o atendimento é 24 horas “funcionamento dos Postos 24 horas”, ou apresentar declaração de abastecimento dos veículos do licitador, horário de 24 horas por dia, de segunda-feira à domingo, conforme a necessidade”.

07.1.3 - Descrição geral quanto ao objeto a ser fornecido, de acordo com as especificações do Anexo I, constando a marca, o valor unitário e total em algarismos, e total da proposta por extenso, em moeda corrente nacional. Em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros, e, no caso de divergência entre os valores expressos em algarismos e por extenso, serão considerados estes últimos. No preço cotado já deverão estar incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos, mão-de-obra para abastecimento, quando cabível, e outras quaisquer que incidam sobre a contratação. Na cotação dos preços para a presente licitação, os participantes deverão observar o uso de somente duas casas após a vírgula, nos valores unitários e totais propostos, caso contrário o item será automaticamente desclassificado.

Da análise do que consta no edital e da ATA DE REUNIÃO para julgamento das propostas, observa-se que acerca do recorrente, não houve o cumprimento do determinado no edital, fato inclusive confessado pelo mesmo.

Em suas alegações, o recorrente por sua vez argumenta que poderia ser concedido diligência para apresentação posterior, o que primeiramente descumpriria o que é contido no edital e segundo desrespeitaria os participantes que cumpriram rigorosamente o determinado.

Dessa forma, não procede suas alegações de que sua desclassificação se deu de forma arbitrária haja vista que a administração apenas cumpriu rigorosamente o que consta no edital de licitação.

Acerca do tema, a lei de licitações é clara:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PREFEITURA DE
DIONÍSIO CERQUEIRA

juntos somos +

De igual forma a legislação é clara, não dando brecha para qualquer interpretação diversa, posto que assim prevê:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo assim, a desclassificação da licitante é à medida que se impõe, não se tratando de rigorismo excessivo, uma vez que a Lei de Licitações, não deixa margens para interpretações:

“Art. 48. Serão desclassificadas:(..)

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; ”

Nesta esteira, a Assessoria Jurídica Geral opina pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA do presente recurso.

IV. DAS CONCLUSÕES:

Em face do exposto, o parecer da Assessoria Jurídica Geral do Município é pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, para no mérito ser julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão da comissão e do pregoeiro no procedimento licitatório.

É o parecer.

À consideração superior.

Dionísio Cerqueira/SC, 29 de novembro de 2023.

RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER

Assessor Jurídico Geral

OAB/SC n.º 33.122

PREFEITURA DE
DIONÍSIO CERQUEIRA

juntos somos +